

Relatório Mensal de Atividades

NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA
AMAZÔNIA EIRELI

02/2025





RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nº 0676186-29.2020.8.04.0001

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (RMA)

Competência: fevereiro a março de 2025

NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA EIRELI



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ASPECTOS JURÍDICOS.....	5
2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERANDA.....	5
2.2 ANDAMENTO PROCESSUAL	6
2.3 RESPOSTA A DECISÃO DE FLS. 5115-5117.....	6
2.4 REITERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA	7
3. DESCRIÇÃO DA EMPRESA.....	11
4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	12
5. PEDIDOS.....	15



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

1. INTRODUÇÃO

Em consonância com o quanto disposto no inciso II, artigo 22 da Lei nº11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), o INPEAM – Instituto de Perícias da Amazônia, na pessoa do Sr. Paulo Duarte Alecrim, Administrador Judicial nomeado à folha 3008 e compromissado às folhas 3011-3012, nos autos processuais n.º 0676186-29.2020.8.04.0001, submete-se à apreciação de Vossa Excelência, de todos os Credores e demais interessados o Relatório Mensal de Atividades da empresa NURSES SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA EIRELI, em recuperação Judicial, referente ao meses de fevereiro e março de 2025.

Informamos que este Relatório reúne e sintetiza as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais que foram fornecidos pela própria Recuperanda, logo a análise técnica contábil, são limitadas às informações disponibilizadas, não exaustivas.

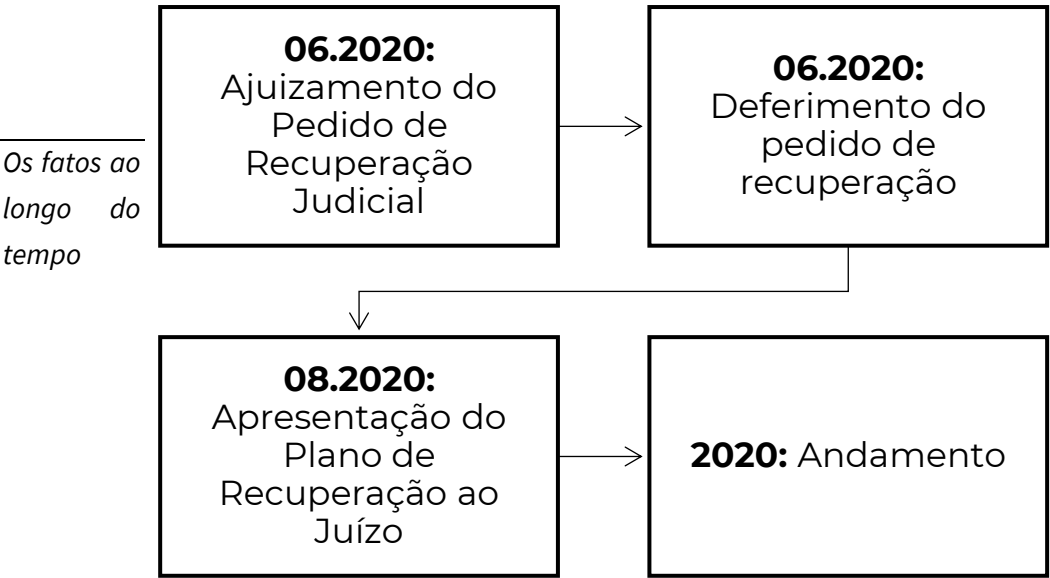
Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente e nem de qualquer procedimento de auditoria, de modo que não é possível garantir ou afirmar a correção, precisão ou ainda, que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.



2. ASPECTOS JURÍDICOS

2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERANDA

DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
22/06/2020	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	
22/06/2020	Deferimento do pedido de recuperação	Art. 51, inciso I, II, III, IV, V da Lei 11.101/05
20/08/2020	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 52





2.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

Esta Administradora Judicial vem respeitosamente à presença de V.Exa. informar conforme quadro sinóptico abaixo, a lista das manifestações apresentadas nos autos do processo eletrônico, com a indicação das respectivas páginas a partir do último RMA.

FOLHAS	DESCRIÇÃO	DATA
5174-5182	Pedido DEBORAH LUANNY ANTUNES FIGUEIRA – Habilitação de Crédito Trabalhista	27/03/2025
5183-5195	Pedido ALEX SOUZA DA SILVA – Habilitação de Crédito Trabalhista	28/03/2025

2.3 RESPOSTA A DECISÃO DE FLS. 5115-5117

A decisão proferida pelo Douto Juízo às fls. 5115-5117, refere-se aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público às fls. 4979-4998, que incluem quesitos a serem respondidos por esta Administradora Judicial, pelo perito judicial ou outro profissional de confiança a ser nomeado pelo Douto Juízo.

Diante disso, esta Administradora Judicial, em cumprimento à referida decisão, manifesta-se quanto aos apontamentos realizados, reconhecendo a importância das análises contábeis para atender adequadamente às questões levantadas.

Adicionalmente, levando-se em consideração que o Parquet disponibilizou três opções para o Juízo determinar que irá responder aos quesitos apresentados, informa este **INSTITUTO DE PERÍCIAS DA AMAZÔNIA (INPEAM) QUE DISPÕE EM SEU QUADRO TÉCNICO, PERITO CONTADOR APTO A REALIZAR AS ANÁLISES E RESPONDER AOS QUESITOS DAS FLS. 4979-4998, SUBMETENDO-SE TAL ALTERNATIVA À APRECIÇÃO DESTE DOUTO JUÍZO.**

Caso contrário, sendo diversa a decisão judicial, será necessária a atuação de equipe técnica especializada em contabilidade para realizar análises detalhadas das



demonstrações contábeis apresentadas no processo de recuperação judicial, que deverá ser decidido por este Juízo.

Nesse sentido, caso este Douto Juízo entenda que a Administradora Judicial deverá responder aos quesitos apresentados, solicita-se a concessão de um prazo de 30(trinta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos e a elaboração de relatório completo por esta Administradora Judicial, garantindo, assim, a precisão e a qualidade das informações a serem prestadas. Ressalta-se que estamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Adicionalmente, passa a informar que esta Administradora Judicial já solicitou nos autos, às fls. 3011, os honorários desta administradora judicial, da seguinte forma:

“Passa a inda a ofertar de a cordo com o Ar t. 2 4 da Lei Nº 11.101/2005 seus honorários no percentual de 2 % (Dois Por Cento) da r elação de credores atualizada que este AJ irá apresentar nos autos para serem pagos ao final do processamento da recuperação Judicial, bem como pagamentos mensais no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) a título de remuneração de nossa estrutura, deslocamento e a equipe de trabalho até o recebimento final de seus honorários.”

Porém, não houve apreciação deste Juízo acerca da oferta de honorários, motivo pelo qual, solicita a sua apreciação e, conseqüentemente, seu deferimento e intimação da Recuperanda para iniciar os pagamentos. Frisando-se a conta bancária do Instituto:

Conta: 3205 | 1291 | 000578014974-3

CNPJ: 26.398.105/0001-34

Banco: Caixa Econômica Federal

2.4 REITERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

Esta Administradora Judicial trouxe ao conhecimento deste Juízo no RMA de FLS.3719-3734 a existência de um processo trabalhista sob o nº 0000374-72.2020.5.11.0005 em trâmite na 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM,



referente a uma AÇÃO COLETIVA face a Recuperanda NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIALIMITADA – EPP, interposta pelo SIND. DOSTRAB.EM SANTAS CASAS, ENT.FILANT. BENEF.E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DESERV. SAUDE DO EST DO AMAZONAS, onde pleiteia COBRANÇA VERBA RESCISÓRIA– SALÁRIOS EM ATRASO, em que havia sido determinado o bloqueio de valores da Recuperanda.

De imediato foi informado ao juízo trabalhista, no. Id. 23b62b0 (DOC.02) que se tratava de uma recuperação judicial em andamento, e o valor que esteja possivelmente bloqueado, deveria ser imediatamente repassado ao juízo recuperacional, onde será observado a natureza do crédito de cada credor, e utilizado de forma a atender uma ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada na liquidação, para ser realizada da forma correta e justa, visto que se encontram não apenas os credores do Recuperanda, como também os créditos extraconcursais.

E ainda, foi solicitado que os valores que possivelmente estivessem bloqueados, fossem transferidos para conta judicial do processo recuperacional CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA: 01872659-5 AGÊNCIA: 3205, bem como que o juízo se abstivesse de praticar qualquer ato construtivo em detrimento do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo permitido unicamente a emissão de CERTIDÃO DE CRÉDITO após o trânsito em julgado em favor dos eventuais credores, de modo possam se habilitar no processo de recuperação judicial nº 0676186-29.2020.8.04.0001, em trâmite na 2ª vara cível da Comarca de Manaus, observando a paridade e o concurso de credores.

Diante disso, houve decisão no sentido que segue;



Entretanto, considerando a manifestação do Administrador Judicial da Recuperação Judicial, DETERMINO, de forma complementar, que se mantenha a tutela acautelatória sobre valores de até R\$ 500.000,00, encontrados pelas Litisconsortes (ESTADO DO AMAZONAS e FUNDAÇÃO ADRIANO JORGE), a partir de

do eletronicamente por: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - juntado em: 04/04/2022 13:02:14 - 23b62b0

Fis.: 4

malo de 2020 em favor da Reclamada NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZONIA LTDA e ainda não pagos a empresa, a fim de que sejam depositados neste Juízo para posterior transferência ao Juízo da 2ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho, Processo nº: 0676186-29.2020.8.04.0001, no prazo de até 30 dias da ciência desta decisão.

A Recuperanda, por sua vez, manifestou concordância às fls. 4036, referente às solicitações destas Administradora Judicial.

Posteriormente, este d. Juízo às fls. 4051, emitiu despacho para que fossem expedidos ofícios conforme requeridos pelo administrador, porém até o presente momento não fora juntado aos autos os referidos ofícios.

Sendo necessário esclarecer que a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradora, Dra. Sálvia Haddad, manifestou nos autos do processo trabalhista de segundo grau nº 0000374-72.3030.5.11.0005 (DOC. 03), sobre o bloqueio cautelar efetivado, especificando que foi identificada no sistema AFI a disponibilidade de créditos da empresa Recuperanda no valor de R\$ 500.000,00, conforme abaixo:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Agora, em 2023, a SEFAZ informa que foi identificada no Sistema AFI, a disponibilidade de créditos da empresa no valor de R\$ 500.000,00 mil reais. Informa, ainda, que o montante foi bloqueado por meio do Programa de Desembolso - PD n. 2022PD0000568, da Unidade Gestora "017305 – FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE", e foi depositado em favor deste Tribunal Regional do Trabalho, mediante a Ordem Bancária n. 2022OB0043705 de 28/02/2023, conforme cópia da guia judicial e Listagem de Programações de Despesa em anexo.

Manaus (AM), 08 de março de 2023.

Salvia Haddad
Procuradora do Estado do Amazonas
OAB/AM 3529

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a recuperação judicial possui dois princípios que devem ser observados de forma pormenorizada em cada processo que a ela é submetido.

Assim sendo, a Lei nº 11.101/2005 prevê o princípio da universalidade do Juízo, o qual determina que a competência para decidir sobre todas as questões relacionadas ao processo de recuperação judicial, especialmente as que envolvem o pagamento de



credores, é concentrada em um único juízo – o chamado "juízo universal", e considerando que este Douto Juízo é o juízo universal da presente recuperação judicial, faz-se necessário oficiar o Tribunal Regional do Trabalho para repassar o recurso financeiro bloqueado e já nele depositado, vez que este juízo é o responsável para realizar o pagamento de todos os credores da Recuperanda.

Em adicional, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 83, também prevê o princípio da concursabilidade de credores, dentre o qual regula a ordem e a prioridade em que os credores serão pagos. Diante de tal comando, o valor já depositado no Tribunal Regional do Trabalho, uma vez repassado a este Douto Juízo, será utilizado para respeitar e obedecer ao mencionado princípio da concursabilidade dos credores.

Sendo assim, visando o bom andamento da Recuperanda, tendo em vista que os valores estão em posse do Tribunal Regional do Trabalho, vez que a SEFAZ os depositou por meio da Ordem Bancária de n.º 2022OB0043705 de 28/02/2023, solicita a este D. juízo para que: **SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** ao Tribunal Regional do Trabalho, especificamente a Secretaria de Orçamento e Finanças, Email: sec.financeira@trt11.jus.br, tel.:(092) 3621-7297, para **QUE REPASSE TODO O VALOR REMANESCENTE** e qualquer valor, pagamentos ou créditos, que possivelmente tenham de créditos excedente ao valor bloqueados pela 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM, bem como do valor depositado pela **SEFAZ** mediante a Ordem Bancária de n.º 2022OB0043705 de 28/02/2023, em nome da Recuperanda, **A SEREM DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, banco: Caixa Econômica Federal, conta nº: 01872659-5, agência: 3205.

3. DESCRIÇÃO DA EMPRESA

A empresa NURSES - SERVICOS DE SAÚDE DA AMAZONIA EIRELI atua na área da saúde desde 2003, com os serviços de enfermagem e apoio ao sistema de saúde do Estado do Amazonas.



4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

A empresa forneceu a esta administradora judicial balancete contábil referente ao período de fevereiro de 2025, conforme (DOC.1) em anexo, vale ressaltar que não houve qualquer movimentação contábil durante o referido período.

ATIVO: representa o conjunto de bens e direitos da entidade, totalizando, neste caso, o montante de **R\$ 5.013.476,77 (CINCO MILHÕES E TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**.

ATIVO	NURSES - SERVICOS DE SAÚDE DA AMAZONIA EIRELI		
	COMPETÊNCIA	JAN /2025	FEV /2025
	ATIVO CIRCULANTE	4.690.248,93	4.690.248,93
	DISPONÍVEL	1.287,70	1.287,70
	BENS NUMERÁRIOS	1.287,70	1.287,70
	BANCOS C/ MOVIMENTO	0,00	0,00
	CRÉDITOS	4.688.961,23	4.688.961,23
	CLIENTES	3.247.562,67	3.247.562,67
	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	1.201.347,51	1.201.347,51
	OUTRAS CONTAS A RECEBER	3.000,00	3.000,00
	TRIBUTOS A CONTRIB A COMPENSAR	237.051,05	237.051,05
	ATIVO NÃO CIRCULANTE	323.227,84	323.227,84
	REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	313.434,91	313.434,91
	DEPÓSITOS E CAUÇÕES	313.434,91	313.434,91
	INVESTIMENTOS	8.160,00	8.160,00
	PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	8.160,00	8.160,00



IMOBILIZADO	1.632,93	1.632,93
BENS EM USO	18.231,97	18.231,97
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	-16.599,04	-16.599,04
TOTAL DO ATIVO	5.013.476,77	5.013.476,77

PASSIVO: e onde se encontram todas as obrigações da empresa, vale ressaltar que o passivo e igualmente o valor do ativo citado acima.

PASSIVO	NURSES - SERVICOS DE SAÚDE DA AMAZONIA EIRELI		
	COMPETÊNCIA	JAN/2025	FEV/2025
	PASSIVO CIRCULANTE	8.883.313,86	8.883.313,86
	FORNECEDORES	43.150,56	43.150,56
	FORNECEDORES DE SERVIÇOS	35.367,60	35.367,60
	SERVIÇOS PRESTADOS	56.574,00	56.574,00
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.303.653,81	2.303.653,81
	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	6.444.567,89	6.444.567,89
	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.087.592,13	1.087.592,13
	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA	488.163,95	488.163,95
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	599.428,18	599.428,18
	PATRIMONIO LIQUIDO	-4.957.429,22	-4.957.429,22
	CAPITAL	99.800,00	99.800,00
	RESERVAS DE LUCROS	-5.057.229,22	-5.057.229,22
	LUCROS ACUMULADOS	-10.474.359,63	-10.474.359,63
	TOTAL DO PASSIVO	5.013.476,77	5.013.476,77



DRE – Demonstração do resultado do exercício é um relatório contábil que evidencia se as operações da empresa estão gerando lucro ou prejuízo.

DRE	COMPETÊNCIA	JAN/2025	FEV/2025
	VENDAS DE SERVIÇOS		
	(-) DEDUÇÕES DE TRIBUTOS	0,00	0,00
	(=) RECEITA LIQUIDA	0,00	0,00
	(-) CUSTO DOS SERVIÇOS	0,00	0,00
	CUSTO DOS SERVIÇOS	0,00	0,00
	(=) LUCRO BRUTO	0,00	0,00
	(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00
	C/PESSOAL	0,00	0,00
	ADMINISTRATIVAS	0,00	0,00
	TRIBUTÁRIAS	0,00	0,00
	(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	0,00	0,00
	(-) DESPESA COM IMPOSTO DE RENDA PJ	0,00	0,00
	(-) DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00
	(=) LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO	0,00	0,00



5. PEDIDOS

Sendo assim, requer a este D. juízo;

- a) **SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** à o Tribunal Regional do Trabalho, especificamente a Secretaria de Orçamento e Finanças, Email: sec.financeira@trt11.jus.br, tel.:(092) 3621-7297, para **QUE REPASSE TODO O VALOR REMANESCENTE** e qualquer valor, pagamentos ou créditos, que possivelmente tenham de créditos excedente a o valor bloqueados pela 5ª VARA DO TRABALHO DA CO MARCA DE MANAUS/AM, bem como do valor depositado pela **SEFAZ** mediante a Ordem Bancária de n.º 2022OB0043705 de 28/02/2023, em nome da Recuperanda, **A SEREM DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, banco: Caixa Econômica Feder a l, conta nº: 01872659-5, agência : 3205
- b) **A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE 30 DIAS** úteis **PARA RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AS FLS. 4994-4998**, tendo em vista a necessidade de análise técnica especializada das demonstrações contábeis apresentadas no ajuizamento da recuperação judicial. O prazo e necessário para garantir a precisão e qualidade das informações a serem prestadas.
- c) **Que seja deferido os honorários solicitados por esta administradora as fls. 3011, e que seja a Recuperanda intimada a iniciar pagamentos dos mesmos honorários, na conta bancária:** Conta: 32 05 | 1291 |000578014974 -3, CNPJ: 26.398.105/0001-34, Banco: Caixa Econômica Federal

Permanecemos à disposição de Vossa Excelência e de quaisquer outros interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Nestes termos,
Pede de ferimento

Manaus, 6 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente

PAULO DUARTE ALECRIM

Administrador Judicial
Instituto de Perícias da Amazônia